

UNIVERSIDADE GAMA FILHO  
VICE-REITORIA ACADÊMICA  
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E  
ATIVIDADES COMPLEMENTARES  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Por  
Fernanda de Azambuja Leoni

Rio de Janeiro  
Ano 2007

UNIVERSIDADE GAMA FILHO  
VICE-REITORIA ACADÊMICA  
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E  
ATIVIDADES COMPLEMENTARES  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Monografia apresentada a UGF  
como requisito parcial para  
conclusão do curso de pós-  
graduação *lato sensu* em Direito  
Empresarial.

Por  
Fernanda de Azambuja Leoni

Professor Orientador  
Ms. Arnaldo Magalhães

Rio de Janeiro  
2007

CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL

TÍTULO DA MONOGRAFIA: RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES  
BANCÁRIAS

FERNANDA DE AZAMBUJA LEONI

---

### AVALIAÇÃO

#### CONTEÚDO

Nota: \_\_\_\_ Conceito: \_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

---

#### FORMA

Nota: \_\_\_\_ Conceito: \_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

---

NOTA FINAL: \_\_\_\_\_ CONCEITO: \_\_\_\_\_

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

---

Ms. Arnaldo Magalhães

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado a força necessária para conquistar mais esse objetivo, em seguida agradeço aos meus pais, minha família, meu namorado Mário e minha amiga Aline, por cada um, a sua maneira, ter me ajudado e incentivado em mais esse passo alcançado.

Referência bibliográfica

LEONI, Fernanda de Azambuja, **Responsabilidade civil das Instituições Bancárias, 2007**. 65 folhas. Monografia (Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2007.

Pista para catalogação.

## **RESUMO**

Essa monografia analisa a Responsabilidade Civil das Instituições Bancárias, com grande ênfase na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo no direito bancário, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento de Ação Direita de Inconstitucionalidade 2591 que os bancos estão sujeitos às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor na relação com seus clientes, julgando-a assim, improcedente. Tal fato se deu, pela evidência de que os consumidores de tais instituições são vulneráveis diante da força econômica desses grandes prestadores/fornecedores de serviços bancários, os grandes conglomerados financeiros.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>10</b>
<b>1.1. Relação de consumo.....</b>	<b>10</b>
<b>1.2. Banco fornecedor e o usuário do sistema bancário.....</b>	<b>11</b>
<b>2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1. Espécies.....</b>	<b>16</b>
2.1.1. Responsabilidade civil subjetiva.....	16
2.1.2. Responsabilidade civil objetiva.....	17
<b>3. A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE DIREITO DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1. A previsão legal.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2. O regime de responsabilidade civil das instituições bancárias.....</b>	<b>26</b>
3.2.1. Da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço.....	26
3.2.2. Dos sujeitos envolvidos.....	29
3.2.3. Prazos de reclamação.....	31
3.2.4. Algumas hipóteses de incidência da responsabilidade nas relações bancárias.....	31
<b>3.3. Proteção contratual no CDC.....</b>	<b>37</b>
3.3.1. Cláusulas abusivas nos contratos de consumo.....	39
3.3.2. Da revisão contratual.....	41
<b>4. A ADIN DOS BANCOS E O CÓDIGO DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>45</b>
<b>5. TENTATIVA DE CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BANCÁRIO.....</b>	<b>48</b>
<b>6. HISTÓRICO DA LEI Nº 4.595/64 E O SURGIMENTO DO CÓDIGO DE</b>	

<b>DEFESA DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>51</b>
<b>7. IMPROCEDÊNCIA DA ADIN 2591 EM FACE DA APLICAÇÃO DO CDC AOS BANCOS.....</b>	<b>53</b>
<b>7.1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>56</b>
<b>7.2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal: ADIN 2591.....</b>	<b>58</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A evolução experimentada nas relações de consumo nos últimos anos, se de um lado gerou desenvolvimento, conforto e modernização da atividade mercantil, de outro trouxe à tona um fato novo: a insuficiência da defesa do consumidor em face do poderio econômico do fornecedor de produtos e/ou serviços.

Diante de tal insuficiência, os consumidores passaram a contar em setembro de 1990 com uma legislação própria nas relações com fornecedores de serviços ou produtos. A entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor trouxe aos mesmos mais segurança, pois entre eles e fornecedores, sempre existiu uma relação desigual, refletida em suas desvantagens, como por exemplo nos contratos de adesão, na cobrança de título de crédito entre outras que serão tratadas no curso deste trabalho.

Acontece, que apesar da clareza do texto legal, que coloca, com todas as letras, que os bancos prestam serviços aos consumidores (art 3º, § 2º do CDC), de diversas formas tentaram estes procurar escapar do âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e fez com que o Poder Judiciário tivesse de declarar exatamente aquilo que a lei já dizia: que os bancos prestam serviços e conseqüentemente estão incluídos no Código de Defesa do Consumidor.

O propósito principal deste estudo é discutir sobre a Responsabilidade Civil das Instituições Bancárias, incluindo a discussão que foi gerada em torno da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Mas para examinarmos tal questão, necessário se faz breve fixação de alguns conceitos basilares a tal discussão, como os de relação de consumo, consumidor, fornecedor, o que é produto e serviço, para, então, examinarmos a adequação do sistema protetivo instituído pelo CDC aos contratos bancários.

A pesquisa elaborada objetiva verificar se tal parecer da Adin se consolida, além de ter uma grande relevância para a defesa de milhares de usuários dos serviços bancários, cada vez mais imprescindíveis para a vida moderna.

## **1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O Código de Defesa do Consumidor surgiu em nosso ordenamento jurídico em 1990, através da edição da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que encontra fundamento na Constituição Federal.

Esta, por sua vez, em diversos dos seus dispositivos, tais como artigo 5º, XXXII, artigo 24, VIII, 150, §5º, artigo 175, parágrafo único, II e artigo 48 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, prevê a proteção do consumidor.

### **1.1. Relação de consumo**

Reconhecer a existência de uma relação de consumo é o passo inicial e primordial para ser possível a aplicação das normas previstas pelo CDC.

Segundo ensina o Prof. Nelson Neri Júnior<sup>1</sup>, “entende-se por relação de consumo a relação jurídica entre fornecedor e consumidor tendo como objeto o produto ou o serviço.”

Por sua vez, outro dos autores do anteprojeto do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, professor José Geraldo Brito Filomeno<sup>2</sup> entende que:

(...)a relação de consumo configura-se em relação jurídica por excelência, pressupondo sempre três elementos, quais sejam, dois pólos de interesses (consumidor e fornecedor) e a coisa – objeto desses interesses - que representa o terceiro elemento e, consoante ao CDC, abrange produtos e serviços.

---

<sup>1</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *et. al.*, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 4 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 270.

<sup>2</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito, *et. al.*, *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 4 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 31

Elucidativa, ainda, a definição de STOCO<sup>3</sup>:

Relação de consumo, para o Código de Defesa do Consumidor, é toda relação jurídica contratual que envolva a compra e venda de produtos, mercadorias ou bens móveis e imóveis, consumíveis ou inconsumíveis, fungíveis ou infungíveis, adquiridos por consumidor final, ou a prestação de serviços sem caráter trabalhista.

Portanto, podemos entender relação de consumo como toda relação jurídica estabelecida entre consumidor e fornecedor, dois pólos de interesses distintos, cujo objeto é aquisição, por aquele, de produto fornecido ou serviço prestado por este último.

## **1.2. Banco fornecedor e o usuário do sistema bancário como consumidor**

A legislação brasileira dispõe de forma clara e precisa sobre os conceitos de fornecedor, produto e serviço e consumidor, trazendo inclusive suas definições objetivas no próprio texto legal:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Como vemos, trata-se de conceito bastante largo, amplo, que procura abranger todos os ramos da atividade econômica. Isso pode ser percebido quando notamos que o legislador evitou utilizar-se de termos como industrial, comerciante, banqueiro, segurador, importador, ou mesmo empresário, fugindo dos riscos de uma enunciação que se pudesse considerar taxativa e deixasse de contemplar alguma relação jurídica importante. Preferiu novamente garantir ampla aplicação dos dispositivos do *codex*, e utilizou e conceituou o termo fornecedor para tal fim.

---

<sup>3</sup> STOCO, Rui, *Juizado Especial e a defesa do consumidor. Repertório IOB de Jurisprudência*: civil, processual penal e comercial, n. 23, p.413, 1 quinz., dez.1996.

Nesse sentido, são considerados fornecedores todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores. Ou seja, o fornecedor seria um dos protagonistas das relações de consumo, responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor.

Ainda no art. 3.º do CDC, respectivamente, no seu parágrafo único e em seu parágrafo segundo, encontramos conceitos de produto e de serviço, traçados pelo diploma consumerista, cremos que tentando facilitar a delimitação de seu âmbito de incidência e afastar dubiedades interpretativas.

Pela dicção legal, produto seria "*qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial*" (CDC, art. 3.º, parágrafo único); já serviço, "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*" (CDC, art. 3.º, § 2º).

Já o conceito de consumidor é claro em seu artigo segundo. Vejamos:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Conforme ensina o Prof. Fábio Ulhoa Coelho<sup>4</sup> duas são as tendências legislativas no tocante à concepção de consumidor, de um lado, a objetiva, em que o conceito enfatiza a posição de elo final da cadeia de distribuição de riqueza. Nela, o aspecto ressaltado pelo conceito jurídico é o do agente econômico que destrói o valor de troca dos bens ou serviços, ao utilizá-los diretamente, sem intuito especulativo.

---

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, *O empresário e os direitos do consumidor*, São Paulo: Saraiva, 1994, p.45.

De outro lado, há a concepção subjetiva de consumidor, em que a ênfase do conceito jurídico recai sobre a sua qualidade de não profissional. Entre as duas formulações, pende o direito brasileiro para o conceito objetivo de consumidor, na medida em que enfatiza a posição terminal na cadeia de circulação de riqueza por ele ocupada.

Na relação bancária e financeira, Maria Antonieta Zanardo Donato<sup>5</sup> faz surgir o consumidor como sendo o tomador do crédito para utilização própria ou o correntista da instituição financeira, e tratando da questão, sustenta que :

Em se tratando de consumidor - pessoa física - não haverá de surgir qualquer dúvida. Vale dizer, ocorrendo uma prestação de serviços bancários, onde figurem, de um lado, na qualidade de fornecedor um determinado banco comercial e, de outro, na qualidade de consumidor, uma pessoa física qualquer, que contrate objetivando uma destinação final, parece-nos evidente que essa relação jurídica se caracterizará como uma relação de consumo. A inclusão da pessoa física, enquanto consumidor é clara, segundo o texto da lei.

Assim, sob os ensinamentos do mestre **Waldírio Bulgarelli**<sup>6</sup> considera como consumidor:

(...) aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando os danos sofridos.

---

<sup>5</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Proteção ao Consumidor - Conceito e Extensão,.São Paulo: Ed. RT, 1994,p.263.

<sup>6</sup> BULGARELLI, Waldírio Questões Contratuais no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: Atlas, 1993, p. 35.

Em seguida, em definição ampliativa abstrata do seu universo incidental de regulação, cria e legitima a figura do consumidor equiparado, dispondo que "Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo" (art. 2º, parágrafo único).

Novamente retratando o artigo 2º, o critério é a destinação final, no artigo 29 outro é o fundamento:

(...) exposição das pessoas às práticas de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, práticas perpetradas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, bem como os entes despersonalizados (artigo 3º).

O critério do artigo 29 é mais amplo, razão por que a equiparação, sejam destinatários finais efetivos ou virtuais, estabelece outra espécie de consumidores<sup>7</sup> e, na jurisprudência: O conceito de consumidor, por vezes, se amplia, para proteger quem "equiparado". É o caso do art. 29. Para o efeito das práticas comerciais e da proteção contratual, "equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas".

Segundo a jurista Cláudia Lima Marques<sup>8</sup>:

(...) apesar das posições contrárias iniciais, e com apoio na doutrina, as operações bancárias no mercado, como um todo, foram consideradas pela jurisprudência brasileira como submetidas às normas e ao novo espírito do CDC de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual.

---

<sup>7</sup> .BURGARELLI, Aclibes O Consumidor e a Relação de Consumo, Revista Literária de Direito, maio/junho de 1996, pp. 40 e seguintes,

<sup>8</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2 ed., São Paulo: RT, 1995,p. 143.

Assim, sem remota dúvida, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias. Este aspecto, aliás, foi objeto de excelente estudo de Antônio Carlos Efig<sup>9</sup> e de anotações de Arnaldo Rizzardo<sup>10</sup>, que estabeleceram sólidas bases na qualificação consumerista da matéria bancária.

De fato o Código de Defesa do Consumidor foi editado para revolucionar as relações vividas na sociedade brasileira, impondo a partir da sua vigência, o fornecimento de produtos e serviços segundo os melhores padrões de qualidade, confiabilidade e segurança. Desta forma, não se pode admitir que somente alguns segmentos da economia nacional fiquem à margem dessa evolução legislativa, como no caso das instituições bancárias e financeiras. A defesa do consumidor possui respaldo na Constituição Federal que à elevou a categoria de princípio geral da atividade econômica (art. 170, inc. V) e garantia individual (art. 5º, inc. XXXII), bem como o ordenamento jurídico repugna abusividade, seja no plano constitucional, comercial ou financeiro.

---

<sup>9</sup> EFING, Antônio Carlos. Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, prefácio Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20.

<sup>10</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. 2 ed., São Paulo: RT, 1994. p.24-25.

## **2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS**

Em benefício do desenvolvimento econômico os bancos desenvolvem um papel importante na mobilização de crédito. Não mais se limitam a receber e conceder empréstimos, mas fazem pagamento de empregados, transferências, recebem taxas e impostos, ou seja, fazem com que o Brasil ande.

Com esse enorme número de atividades algumas falhas acabam acontecendo, trazendo prejuízo às partes envolvidas. Ao acontecer tais falhas, quem responde pelos prejuízos, quem são os responsáveis? Essa discussão é polêmica e muito têm-se discutido sobre a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, sendo várias as opiniões. Há quem diga que seja subjetiva, outros dizem ser objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela ("Parecer" in RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.<sup>11</sup>

### **2.1. ESPÉCIES**

#### **2.1.1. Responsabilidade civil subjetiva**

As responsabilidades das pessoas jurídicas dos bancos que operam e das pessoas físicas que nelas operam não se confundem. Segundo VILSON RODRIGUES a responsabilidade dos bancos é objetiva nas relações com clientes e não clientes, salvo se no outro pólo da relação jurídica está pessoa sem desigualdade com os bancos, com similar estrutura organizacional.<sup>12</sup>

Se for verificada a falta de desigualdade entre os sujeitos de direito e dever na relação jurídica, ou seja, desaparecido o pressuposto da responsabilidade objetiva, adota-se a responsabilidade subjetiva. Neste caso em vez de adotar o risco, adota-se a culpa como pressuposto da responsabilidade.

#### **2.1.2. Responsabilidade civil objetiva**

A responsabilidade civil dos bancos é objetiva, quando, independentemente da existência de culpa, a atividade bancária causar prejuízo a alguém, cliente ou não e houver nexo de causalidade.

Os bancos assumem essa responsabilidade por diversas razões, as quais pode-se enumerar:

1. Banco detém maior poder econômico, em relação ao cliente. Esse poder desestabiliza a

---

<sup>11</sup> FILHO, S.C., Programa de Responsabilidade Civil, 1ª ed., São Paulo:Malheiros, 1996, p.265

<sup>12</sup> ALVES, V. R., Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários, 2ª ed., São Paulo:Bookseller Editora e Distribuidora, 1999, p.112.

relação jurídica, na medida em que lhes confere posição jurídica mais vantajosa na contratação de clientes;

2. Assumir riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. O banco exerce atividades que podem por em risco a incolumidade dos clientes, além de outrem. Na medida que o faz, desde o início, assume os riscos do dano que, a despeito da diligência, se verifique.<sup>13</sup>

A adoção da responsabilidade pelo critério puramente objetivo fundamenta-se na justiça distributiva e na necessidade da completa proteção da vítima. Assim, basta que os bancos nas suas atividades normalmente desenvolvidas causem danos, porquanto esses danos eram riscos previsíveis em razão da própria natureza dessas operações. Se previsíveis, assumiram-nos, desde o início, o que justifica a responsabilização pelos danos irradiados.<sup>14</sup>

A responsabilidade objetiva pode ser contratual que é a responsabilidade do banco pelos danos causados aos clientes por defeitos decorrentes de seus serviços<sup>15</sup> ou extracontratual aonde os bancos respondem extracontratualmente pelos danos que seus prepostos, atuando abusivamente, causarem a terceiro. O fundamento jurídico, segundo SERGIO CAVALIERI dessa espécie é o fato do banco ter o dever de diligência e direção sobre sus prepostos, em razão de os haveres escolhido. Além disso, completa o ilustre doutrinador, o ato ilícito do preposto é ato ilícito do preponente, por força do mecanismo da substituição.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> ALVES, V. R., op Cit., p.264.

<sup>14</sup> ALVES, V. R., op Cit., p.96

<sup>15</sup> FILHO, S.C., op.cit.,p264

<sup>16</sup> Idem , p.270.

### 3. A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE DIREITO DO CONSUMIDOR

Passadas as assertivas quanto às definições de fornecedor, produto e serviço e consumidor, passamos a analisar este tema que é de suma importância, diante da inegável relevância que as instituições bancárias exercem na vida da população em nosso país. O Estado Brasileiro – quando procurou igualar as relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor – não poderia deixar as relações bancárias desprotegidas da tutela do Código de Defesa do Consumidor.

É cediço que os serviços bancários estão fixados no cotidiano de qualquer indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, de grande ou pequeno porte; todos são consumidores em potencial e, portanto vulneráveis diante da força dos grandes fornecedores bancários.

Segundo preleciona o doutrinador Antônio Carlos Efiging<sup>17</sup>:

Por outro lado, a vida moderna, tanto de empresas (independentemente do porte) como de pessoas físicas em geral, não dispensa a utilização dos serviços bancários, assumindo relevância o estudo das rotinas administrativas e contratuais que surgem no desenvolvimento destas relações jurídicas havidas entre instituições financeiras e seus consumidores.

Mister salientar, que por vocação constitucional o Código de Defesa do Consumidor possui um caráter preventivo, ou seja, objetiva-se regular as relações de consumo a fim de evitar que ocorra um dano a parte mais fraca.

Tal acepção, no âmbito das relações bancárias, revela-se de grande importância, haja vista a freqüente utilização dos serviços bancários pelo consumidor. Ou seja, pretendeu

---

<sup>17</sup> EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor**; prefácio Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 17.

o legislador submeter às instituições bancárias e financeiras ao regime jurídico previsto no CDC, para evitar a exposição do consumidor às práticas abusivas e o conseqüente dano.

Há que se registrar, todavia, a posição doutrinária de alguns autores, dentre os quais ARNOLD WALD, que, baseado nas distinções clássicas feitas pela economia entre consumo, poupança e investimentos, e, ainda, entre produção e consumo, sustenta que o CDC é inaplicável à maior porção da atividade bancária (empréstimos, financiamentos, poupança, investimentos etc.)

Assim, entende essa corrente, porque o dinheiro e o crédito não são consumidos, não constituem produtos adquiridos ou usados pelo destinatário final, sendo ao contrário instrumentos ou meios de pagamento, que circulam na sociedade e em relação aos quais não há destinatário final – a não ser os colecionadores de moedas e o Banco Central quando retira a moeda de circulação.

Não obstante o respeito que merecem os que assim sustentam, em tais alegações não cabe invocar conceitos de economia, nem tampouco buscar o sentido do vocábulo “consumidor” nos dicionários ou em vetustos institutos do Código Civil, porque o Código do Consumidor tem conceito próprio, segundo o qual consumidor não é quem consome, mas sim quem adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Portanto, embora não comemos serviços bancários, deles utilizamos como destinatários finais, e é quanto basta para configurar a relação de consumo.

Diante disso, a discussão de não ser aplicável ao CDC, não tem qualquer razão jurídica que fundamente sua existência, pois o Código de Proteção e Defesa do Consumidor é claro quanto à sua aplicação.

Portanto, não há como não enquadrar as normas do CDC aos bancos, pois é de responsabilidade do fornecedor de serviços adotar todas as precauções de segurança em

defesa do consumidor, além de atender melhor aos reclamos da dignidade da pessoa humana, já que a legislação bancária é de cunho patrimonialista.

### **3.1. A previsão legal**

A matéria no âmbito deste estudo se encontra disciplinada no artigo 3º §2º do CDC, colocando na condição de fornecedores as instituições financeiras, e os clientes como consumidores dos serviços bancários, conforme dito anteriormente.

Contudo, as instituições financeiras e bancárias não aceitaram pacificamente tal disposição, eis que a Confederação Nacional do Sistema Financeiro impetrou perante o Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>18</sup>, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do §2º do artigo 3º do CDC.

Aduziram para tanto que, uma lei ordinária, como o Código de Defesa do Consumidor, não poderia regulamentar o Sistema Financeiro Nacional, já que o artigo 192 da Constituição Federal determina que a regulamentação seria por lei complementar, e que os bancos estão subordinados ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central.

Tal alegação é tão frágil em seus argumentos, que é refutada pela melhor doutrina pátria, conforme as lições de Reynaldo Andrade da Silveira<sup>19</sup>:

Também não convence dizer que, sendo a lei 8078/90 uma lei ordinária, não poderia imiscuir-se no Sistema Financeiro Nacional que, por força da Constituição Federal somente poderia ser regulado por lei complementar. É de se indagar: Pretenderia o Código de Defesa do Consumidor regular o

---

<sup>18</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/2001

<sup>19</sup> SILVEIRA, Reynaldo Andrade da. Proteção ao Consumidor e Direito Bancário. Revista de Direito do Consumidor. Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor, nº50/2004. São Paulo: RT, 2004. p.133

funcionamento destas empresas? Trataria a lei 8078/90 da organização ou das atribuições dessas instituições? Disporia ainda o Código de Defesa do Consumidor sobre a fiscalização dos bancos, instituições financeiras, de crédito e ainda na companhia de seguros? Todas as respostas são evidentemente negativas, não passam de uma alegação primária levantar estes frágeis argumentos para fugir do alcance da lei: O Código de Defesa do Consumidor decisivamente não se propõe a regular o Sistema Financeiro.

Mesmo antes da aludida ADIN ter sido definitivamente julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da incidência do CDC nas relações de direito econômico, já restava pacífica e consolidada na jurisprudência de nossos Tribunais<sup>20</sup>:

Além disso, as instituições financeiras argumentaram que o cliente dos serviços bancários não poderia ser reputado como consumidor, pois não figuraria sempre como destinatário final e fático do produto.

Tal alegação não mereceu prosperar, eis que se o cliente utiliza os serviços bancários para seu uso próprio e ou de sua família, em regra, não o utilizando como insumo para outra atividade estaria, portanto, plenamente caracterizada a relação de consumo.

Neste sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho<sup>21</sup>:

O banco é sempre fornecedor, porque explora atividade de prestação de serviços bancários, mas o outro contratante pode ou não se enquadrar nos contornos do conceito legal de

---

<sup>20</sup> O Código de Defesa do Consumidor (lei 8078/1990) é aplicável sobre todos os contratos de financiamento bancário firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. (STJ REsp 334.175/RS, DJU 18.03.2002).

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo:Saraiva, 2000. p.116

fornecedor. Assim, se o banco contrata com o destinatário final da operação financeira, caracteriza-se a relação de consumo, e o contrato bancário submete-se ao Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo naquelas situações em que o cliente bancário utiliza os recursos do banco como insumo em sua atividade, como por exemplo, um comerciante que solicita um financiamento bancário, para reformar seu estabelecimento comercial, é destinatário fático, sendo consumidor por equiparação, eis que neste caso existe uma presunção de vulnerabilidade.

Nas palavras da doutrinadora Claudia Lima Marques<sup>22</sup>:

Observamos, porém, que o sistema do CDC é um sistema aberto, que trabalha com a técnica de equiparação de pessoas à situação de consumidor, quando se constatar o desequilíbrio contratual e a vulnerabilidade (técnica, jurídica ou fática) da pessoa que contrata com o fornecedor.

Não se pode esquecer, que as atividades bancárias são inerentes à sociedade moderna, principalmente àquelas relativas à concessão de crédito, e que se não fosse a proteção legislativa do CDC, os bancos estariam investidos de um poder demasiadamente alto, o que atingiria o princípio da igualdade, acarretaria o desequilíbrio nas relações, a onerosidade excessiva e, o abuso do poder econômico.

Neste sentido, ensina Oswaldo Luiz Franco Rego<sup>23</sup>:

Não há que se cogitar o afastamento das instituições financeiras à incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que romperia, entre outros, com o princípio da igualdade

---

<sup>22</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4 ed. São Paulo: RT, 2002. p. 452.

<sup>23</sup> REGO, Oswaldo Luiz Franco. **O Código de Defesa do Consumidor e o Direito Econômico**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>.

estabelecido na Constituição – mas, ao revés, de se buscar e perseguir a concretização das políticas econômicas que, cumprindo com as finalidades do Direito Econômico e do Direito Constitucional Econômico estejam adequadas ao instituto consumerista, para que se alcance uma sociedade mais justa e economicamente mais igualitária.

Diante disto, não existe sustentáculo para a discussão acerca da aplicabilidade ou não do CDC às relações de direito bancário, fato comprovado pela improcedência da aludida ADIN. Negar a vigência deste instrumento legislativo é negar a própria intenção da Constituição Federal em proteger a parte mais vulnerável e equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores.

Ademais, necessário salientar, que houve a iniciativa do Conselho Monetário Nacional em editar uma resolução<sup>24</sup> com o intuito de formar um regramento próprio ao consumidor bancário, denominado Código de Defesa do Consumidor Bancário.

Tal atitude foi bastante criticada pela doutrina, eis que se percebeu que a real intenção do Banco Central foi criar um instrumento normativo que fosse menos gravoso à instituição bancária do que o CDC, principalmente no que se refere aos direitos e garantias do cliente consumidor, a responsabilidade objetiva e a possibilidade de revisão dos contratos a qualquer tempo, pela aplicação da teoria da onerosidade excessiva.

Neste sentido, é o posicionamento do doutrinador Reynaldo Andrade da Silveira<sup>25</sup>:

Já se alcunhou tal resolução de Código de Defesa do Consumidor Bancário, ou coisa similar, expressão infeliz que somente revela a presunção do segmento econômico em sobrepor-se à legislação federal, na vã esperança de convencer

---

<sup>24</sup> Resolução Conselho Monetário Nacional nº 2878/2001.

<sup>25</sup> SILVEIRA, Reynaldo Andrade da. Proteção ao Consumidor e Direito Bancário. Revista de Direito do Consumidor. Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor, nº50/2004. São Paulo: RT, 2004. p.142.

o cidadão com outra legislação capaz de defender o consumidor. Isto é, o escopo é bem determinado: nas relações banco-cliente não se aplicaria o CDC, mas a Resolução nº2878/2001 (...) Primeiramente gostaria de destacar que uma Resolução não poderia sobrepor-se a uma lei ordinária, por mais boa vontade que tivesse. Afastando-se este aspecto puramente formal a relação de consumo não desapareceria, num toque mágico porque o Banco Central e caterva assim querem.

Diante disto, resta claro que a aludida Resolução não minorou nem afastou qualquer prerrogativa do consumidor nas relações bancárias, estando o CDC em plena vigência e aplicabilidade.

### 3.2. O regime de responsabilidade civil das instituições bancárias

O regime de responsabilidade civil adotado pelo Código de Defesa do Consumidor foi uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico do Brasil, eis que, conforme exposto anteriormente, permitiu a incidência da responsabilidade civil mesmo sem a comprovação de culpa do agente que provocou o dano.

Esta mudança de paradigma resultou da adoção da Teoria do Risco da Atividade, ou seja, em determinados casos – como nas relações de consumo – o agente propulsor da atividade já é responsável por eventuais danos que dela decorram, assumindo o risco do negócio.

No Código de Defesa do Consumidor aplicou-se a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva Mitigada, ou seja, aquela que não é absoluta, admitindo-se excludentes de responsabilidade, nos casos previstos em lei.

### 3.2.1. Da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço

No âmbito das relações bancárias, se aplica geralmente a espécie da Responsabilidade pelo Fato do Produto ou Serviço, já que os defeitos do produto ou do serviço fornecido pelas instituições bancárias atingem a segurança do consumidor, a sua incolumidade psíquica e, em muitos casos o patrimônio moral do referido consumidor.

Quando existe o evento danoso praticado pelo agente bancário, constata-se um defeito grave, uma irregularidade jurídica no serviço prestado, que se consubstancia na quebra da confiança depositada pelo consumidor.

Não se trata, portanto de um mero vício que atente contra a qualidade ou quantidade do produto ou serviço prestado, como se verifica na espécie Responsabilidade pelo Vício do Produto ou Serviço, previsto no artigo 18 do CDC.

O dever de indenizar do agente bancário surge quando este coloca o consumidor em desvantagem exagerada, alterando o liame do equilíbrio, e quebrando com o princípio da boa fé objetiva, a confiança depositada pelo consumidor quando da aceitação do produto ou do serviço, principalmente porque a maioria das operações e procedimentos bancários envolve moeda corrente.

As relações bancárias devem estar pautadas na mais absoluta confiança, transparência e lealdade, principalmente por parte do fornecedor (banco), pois isto gera a segurança tão almejada pelo consumidor e pelo sistema previsto pela lei consumerista.

Qualquer atitude do fornecedor que macule esta segurança é passível de ser imputado o dever indenizatório, consubstanciado na responsabilidade pelo fato do produto ou serviço.

Esta responsabilidade está intimamente ligada às práticas abusivas reiteradas pelas instituições bancárias, principalmente quando limitam ou restringem os direitos do consumidor, ou mesmo quando se eximem da própria responsabilização civil, acarretando desvantagem exagerada para o consumidor.

Importante salientar, que a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, isto porque, deve assumir o risco da atividade prestada, já que figura muitas vezes como guardião dos valores monetários depositados pelo cliente consumidor.

Com efeito, a responsabilidade civil<sup>26</sup> neste caso, pode abranger tanto o dano material, financeiro, quanto o moral, que atinge a imagem do consumidor perante a sociedade.

O dano moral é bastante freqüente nas relações bancárias em diversas situações. Quando o banco erroneamente qualifica o cliente consumidor como inadimplente de suas obrigações, repassando tais informações aos serviços de Proteção ao Crédito ou SERASA, por exemplo. Ou mesmo quando o banco procede ao desconto antecipado de um título de crédito quando o consumidor não possuía os provimentos necessários para adimpli-lo.

Nesse sentido, para o ministro WALDEMAR ZVEITER, a natureza jurídica da atividade bancária é definida por sua atividade empresarial. Como empresa, ela se enquadra na definição de fornecedor do CDC e, portanto, é um dos sujeitos da relação de consumo que tem como componentes produtos (créditos em geral) e serviços (guarda de valores, por exemplo).

Na visão de ARI PARGENDLER, as instituições financeiras não prestam serviço aos titulares de poupança, mas fornecem um produto, diferenciado de banco para banco. As instituições financeiras se

---

<sup>26</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ROUBO. CLIENTES TOMADOS COMO REFÊNS. CONFIGURAÇÃO. A instituição financeira é responsável pela integridade pessoal e patrimonial de seus clientes, respondendo objetivamente pelos danos decorrentes da falha de seu dever de prestar segurança." Lê-se, ainda, no voto: "Como afirmou o Juiz RUY TREZENA PATU, no recurso nº 00083/1999, 'o fornecedor ou prestador de serviços tem responsabilidade objetiva quanto ao seu fornecimento ou prestação, sendo despicienda, portanto, a comprovação de culpa para o ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira ou de crédito (§ 2o do art. 3o), estende às instituições bancárias essa responsabilidade, ainda mais quando se trata de risco próprio dessa atividade, exigindo a adoção de medidas que garantam a segurança dos consumidores. É, aliás, o que está expresso no art. 14, caput, e seu § 1o, da Lei 8078/90 (CDC)'." Alega-se violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação dos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário seria - se ocorresse - indireta ou reflexa, que não enseja reexame pela via extraordinária, conforme copiosa jurisprudência deste Tribunal. Nego provimento ao agravo. (STJ REsp. 024459-25 Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – DJU 02.06.2004).

enquadram, portanto, na definição estabelecida pelo CDC ao termo fornecedor, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve, entre várias atividades, a comercialização de produtos.

Para NANCY ANDRIGHI, o poupador não é investidor de mercado mobiliário, e sim consumidor de serviço de depósito, mediante remuneração por taxas médias fixadas pelo Poder Público, das quais se beneficiam as instituições financeiras, ainda que indiretamente, porque captam recursos populares que passariam a constituir seu capital de giro. No caso em tela, os poupadores, ainda que não considerados consumidores, sob a ótica do art. 2º do CDC, estão expostos às práticas comerciais e contratuais das instituições financeiras, às quais estão sujeitos após o depósito em caderneta de poupança.

### 3.2.2. Dos sujeitos envolvidos

Da mesma forma que nas demais relações de consumo, o consumidor é o destinatário final de um produto ou serviço, conforme definição do artigo 2º CDC.

Importante salientar, que se equiparam aos consumidores – destinatários finais e fáticos – às vítimas do evento danoso, em direitos e garantias, consoante inteligência do artigo 17 do CDC. Isto quer dizer que, mesmo aqueles que não participaram da relação contratual, poderão invocar os direitos conferidos no CDC, se tiverem sofrido um dano de responsabilidade daquele fornecedor.

Quando da edição da legislação consumerista, muito se discutiu acerca da aplicabilidade deste instrumento às pessoas jurídicas, pois se acreditava que estas não possuíam a característica da vulnerabilidade técnica, jurídica ou mesmo econômica.

Ocorre que, o legislador pátrio entendeu que o critério para a caracterização da relação de consumo, é que o sujeito seja destinatário final do produto ou serviço, não o utilizando como insumo para outra atividade. E isto ocorre muitas vezes com as pessoas jurídicas.

Sobre o tema ensina Marcelo Kokke Gomes<sup>27</sup>:

Determinados tipos de pessoas jurídicas, aquelas que não se destinam à atividade produtiva, quando adquirem um bem, percebe-se claramente que atuam como consumidoras. Em relação às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades econômicas voltadas à produção, configurar-se-ão como consumidora quando o bem que adquirem ou utilizam não estiver direcionado à atividade produtora em si, ou seja, quando forem destinatárias finais do bem.

Portanto, acertadamente, o Código de Defesa do Consumidor previu expressamente em seu artigo 2º, a incidência da norma em relação às pessoas jurídicas.

No que tange às relações bancárias, a proteção em relação às pessoas jurídicas não poderia ser diferente, já que as empresas de qualquer porte, necessitam impreterivelmente dos serviços bancários. Neste sentido já mencionava Antônio Herman Benjamin<sup>28</sup>: “nas sociedades massificadas ocidentais a submissão aos sistemas bancários é quase compulsória”.

Pode-se dizer, que o próprio desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica, depende da utilização de serviços como: desconto e cobrança de títulos, abertura e movimentação de contas correntes e poupanças, dentre outros.

---

<sup>27</sup> GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade civil: dano e defesa do consumidor**. São Paulo: Del Rei, 2001. p. 123/124

<sup>28</sup> BENJAMIM, Antônio Herman. **Proteção Contratual do CDC a contratos interempresariais, inclusive bancários**. Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor, nº18/100. São Paulo: RT, 2002.p.25.

Diante desta necessidade, as pessoas jurídicas possuem uma vulnerabilidade fática e técnica, o que enseja o desequilíbrio na relação contratual com os bancos.

Este desequilíbrio é ainda mais latente, quando consideramos que os contratos bancários são realizados por adesão, não permitindo à parte contratante a discutir as cláusulas contratuais. Por isso, não há que discutir a submissão destas relações ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor.

### 3.2.3. Prazos de reclamação

Restando caracterizada a responsabilidade do fato do produto ou serviço quando se fala em danos causados pelas instituições bancárias, o prazo para que o cliente consumidor noticie a ocorrência do fato e postule a sua reparação é regulado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

O supracitado artigo determina que o consumidor lesado tem cinco anos, a contar da data em que houve a constatação da materialidade e autoria do fato, para exigir a reparação do dano.

Importante mencionar que o prazo de que trata este artigo é prescricional, ou seja, decorrido o lapso temporal de cinco anos, o consumidor não poderá reclamar o dano extrajudicialmente ou judicialmente.

O prazo prescricional de cinco anos refere-se tanto para a ocorrência de dano material quanto o dano moral, bastante comum na seara nas relações de direito bancário.

### 3.2.4 Algumas hipóteses de incidência da responsabilidade nas relações bancárias

As relações de consumo entre o cliente consumidor e o banco fornecedor devem sempre estar pautadas na lealdade, transparência, confiança como decorrência do princípio da boa fé objetiva. Infelizmente, não é sempre que a figura vulnerável do consumidor é respeitada pelas grandes e poderosas instituições bancárias, que almejam a obtenção de lucro rápido e fácil a qualquer custo.

Os Tribunais pátrios estão abarrotados de ações propostas por consumidores lesados com o descumprimento dos deveres impostos pelo CDC aos fornecedores em geral, inclusive, às instituições bancárias.

As situações mais comuns em que existe desrespeito aos direitos do consumidor, e que, portanto, geram o dever de indenização por parte dos bancos, são: as cobranças de valores indevidos, a inscrição ilegal do consumidor em serviços de proteção ao crédito, exposição indevida do consumidor inadimplente e ato de prepostos do banco que gere prejuízo ao consumidor, dentre outras.

As cobranças de valores indevidos refletem não somente uma conduta negligente do fornecedor, mas, principalmente, uma conduta dolosa, imbuída de má-fé, que pela sua gravidade, tem sido fortemente reprimida pelo Poder Judiciário.

A proibição da cobrança indevida vem esculpida no próprio CDC no parágrafo único do artigo 42, que garante o direito à repetição do indébito, pelo valor ao dobro do que pagou em excesso, além da cumulação de correção monetária e juros.

Neste sentido tem se manifestado de forma pacífica a jurisprudência pátria<sup>29</sup>:

Repetição de indébito. É a ação adequada para o correntista reaver do banco quantias debitadas em sua conta corrente relativas a juros superiores aos da taxa convencional. Provado o excessivo débito pelo contrato e pelos extratos da conta e

---

<sup>29</sup> TARS, Ap. Cível 194256269, 9ª Câmara Cível. DJU 21.09.1995.

sendo evidente o erro no pagamento indevido de parte do saldo devedor, impõe-se a restituição.

O legislador pátrio ainda asseverou que quando o engano é justificável não incide a obrigatoriedade de repetição do indébito.

Contudo, tal hipótese não pode ser admitida no âmbito das relações bancárias, pois estas contam com todo o aparato técnico e profissional para auferir êxito no desenvolvimento de sua atividade, de prestação de serviços financeiros aos clientes, não podendo argüir erro justificável quando lança uma cobrança indevida ao cliente consumidor.

A cobrança de valores devidos por parte do banco fornecedor, acarreta amargas conseqüências para o consumidor, não somente de natureza patrimonial, financeira, mas também danos morais, eis que expõe o consumidor a uma situação vexatória, que lhe causa inúmeros constrangimentos.

Importante salientar que a cobrança indevida de valores pode operar de duas formas, a primeira quando o fornecedor emite títulos de cobrança em face do consumidor de forma abusiva, a segunda é quando procede ao débito na conta corrente do cliente valores não autorizados pelo mesmo<sup>30</sup>.

Isto porque, a instituição bancária exerce a função de guarda dos valores depositados pelo consumidor, não podendo agir senão consoante expressa manifestação de vontade do cliente consumidor.

---

<sup>30</sup> Contrato de conta corrente–Cheque especial– Débitos– Ausência de autorização– Compensação extrajudicial – Inadmissibilidade. Débitos efetuados na conta corrente sem a autorização do correntista. Compensação extrajudicial. Inadmissibilidade. Amortização de dívida proveniente de contrato de cheque especial, em contas correntes funcionais, não pode incidir sobre vencimentos do correntista ali depositados, sem prévia autorização deste. (TJDF Ap. Cível 38603/96 3ª turma DJU 25.04.2003).

A cobrança de valores indevidos atinge o liame da boa fé objetiva, a confiança que o consumidor deposita ao fornecedor, e por isso deve haver a responsabilidade civil, na medida do dano material e moral suportado pelo consumidor.

Outra hipótese bastante comum da incidência da responsabilidade civil do fornecedor de serviços bancários é a inscrição ilegal do consumidor em serviços de proteção ao crédito, que ocorre quando a instituição bancária age com imprudência ao repassar aos bancos de dados informações muitas vezes inverídicas acerca de um determinado o consumidor<sup>31</sup>.

Primeiramente, importante salientar que os serviços de proteção ao crédito, como o SPC e SERASA surgiram como uma forma de proteção dos comerciantes que fornecem crédito aos consumidores, diante do crescente implemento de “golpes” nesta seara, como por exemplo, a emissão de cheques sem fundo, o inadimplemento voluntário e reiterado de obrigações assumidas, dentre outros.

As instituições bancárias além de utilizar este sistema, quando pretendem conceder créditos ou financiamentos aos clientes, também prestam informações a estas empresas de proteção ao crédito. É neste momento que surge a responsabilidade do agente bancário que deve ser muito prudente ao repassar tais informações, eis que pode gerar danos imensos ao consumidor, tanto patrimoniais (como não conseguir uma linha de crédito), quanto morais (constrangimento)<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> Dano Moral, Motivo, Irregularidade, Inscrição, Nome, Devedor, Spc, Hipótese, Banco, Encaminhamento, Cartão De Credito, Independência, Falta, Solicitação, Cliente, Ocorrência, Extravio, Momento, Consumidor, Devolução, Cartão De Credito, Ilegalidade, Utilização, Cartão De Credito, Terceiro, Caracterização, Ato Ilícito, Banco, Existência, Responsabilidade Civil, Descabimento, Condenação, Parte Vencedora, Ação De Indenização, Dano Moral, Pagamento, Honorários, Advogado, Independência, Sucumbência Parcial, Parte Processual, Inaplicabilidade, Artigo, Código De Processo Civil, Previsão, Distribuição, Honorários, Hipótese, Sucumbência Recíproca. (STJ REsp- 507044 Ac Órgão Julgador: Terceira TurmaDJU 18/03/2004).

<sup>32</sup> Dano Moral – Inclusão indevida de CPF no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Indenização. Dano material e moral. Constitui ato ilícito a inclusão indevida por instituição financeira de CPF de cliente no cadastro de emitentes de cheque sem fundos, a ensejar direito à indenização por dano moral decorrente de ofensa à honra e dano material, desde que comprovado o efetivo prejuízo material ( TAMG Ac. 188.522-9 6ª Câmara Cível DJU 15.05.99)

As empresas que possuem os aludidos bancos de dados, também serão responsabilizadas civilmente se mantiverem em seus cadastros informações de créditos já prescritos que desabonem a conduta do consumidor. Tal proibição está disciplinada no parágrafo 4º do artigo 43 do CDC.

Isto porque, decorrido o prazo prescricional para a cobrança da dívida, não existe mais interesse social na divulgação de tal informação, não havendo razão para penalizar o consumidor.

Neste sentido, tem entendido a jurisprudência<sup>33</sup>:

Consoante o disposto no §1º do artigo 43 da lei 80778/90, nenhum dado negativo persistirá em banco de dados e cadastros de consumidores, por prazo superior a cinco anos. Tratando-se, entretanto, de dívida não paga, não se fornecerá a seu respeito informação, pelos sistemas de proteção ao crédito, de que possa resultar dificuldade de acesso ao crédito, se, em prazo menor, verificar-se a prescrição.

Da mesma forma, enseja a indenização civil nos casos de exposição indevida do consumidor inadimplente, que decorre da expressa determinação do artigo 42 do CDC, o qual determina que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Aqui o legislador visou proteger a imagem do consumidor inadimplente, em resguardá-lo de condutas coercitivas por parte do credor, visto que, para reaver seu crédito, não é necessário expor o consumidor a uma situação vexatória.

O credor que age de forma a constranger fisicamente ou moralmente o consumidor, além incidir no abuso de direito, comete crime contra as relações de consumo, é o que preceitua o artigo 71 do CDC.

---

<sup>33</sup> STJ REsp,14624 DJU 19.10.92.

O constrangimento é bastante freqüente nas relações bancárias, quando um preposto do banco procura o devedor, em seu local de trabalho, e exige o pagamento do débito, abalando a imagem do consumidor frente aos seus colegas.

Os atos de prepostos do banco que geram prejuízo ao consumidor, também ensejam a responsabilização civil das instituições bancárias, isto pela disposição do artigo 34 do CDC que determina que os empregadores respondem solidariamente pelos atos de seus prepostos.

A responsabilidade aqui é solidária, ou seja, o consumidor lesado por ato de um preposto, pode escolher responsabiliza-lo, ou se preferir, responsabilizar a instituição bancária. Neste caso, poderá a instituição bancária agir em regresso contra o real causador do dano ao consumidor.

A amplitude de situações em que o agente bancário responderá por atos de seus prepostos é bastante grande. O doutrinador Antônio Carlos Efig<sup>34</sup> cita alguns exemplos:

A apropriação de numerário por parte de funcionário que deixa de depositar o valor em favor do cliente, o pagamento do cheque falso sem conferência de assinatura, ou sem atentar para a contra ordem (...).

Uma situação bastante comum é o pagamento do cheque falso ou furtado, por negligência do funcionário do banco que não tomou os devidos cuidados, ao conferir a assinatura do cliente com a do emissor do cheque.

---

<sup>34</sup> EFING, Antônio Carlos. Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor; prefácio Nelson Nery Junior. Revista dos Tribunais.São Paulo: 2000 p. 244

Sobre este tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula 28, que determina a responsabilidade do banco em efetuar o pagamento do cheque falso, salvo quando comprovado a culpa exclusiva ou concorrente do cliente correntista<sup>35</sup>.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por atos causados por seus prepostos tem fundamento na culpa *in eligendo*, por não ter escolhido corretamente seu funcionário, e *in vigilando* por ter falhado na fiscalização dos atos dos seus funcionários.

Importante salientar ainda, que mesmo sem haver qualquer conduta culposa do agente bancário, em havendo o prejuízo em face do consumidor, emergirá o dever indenizatório, em razão da Responsabilidade Objetiva consagrada no CDC e no ordenamento civil em face do artigo 927, parágrafo único do Código Civil vigente.

### **3.3. Proteção contratual no CDC**

Nas relações de consumo, o legislador preocupou-se muito no que tange à proteção contratual, eis que vislumbrou que com a massificação das relações e do consumo em massa, os contratos sofreram o que a doutrina denomina de *standardização*.

Os contratos eram realizados de forma unilateral de vontade, a fase das tratativas – em que as partes discutem acerca das cláusulas contratuais foi suprimida, não existindo igualdade de condições entre as partes contratantes.

Nesta época vigia o princípio do *pacta sunt servanda*, da força obrigatória dos contratos, o que foi estabelecido contratualmente vinculava às partes.

---

<sup>35</sup> Responsabilidade Civil – Banco- Cheque Adulterado. Cheque adulterado por estelionatário. Responsabilidade civil exclusiva do estabelecimento bancário, que não agiu com as cautelas recomendáveis à realização de seu pagamento. Inteligência da súmula 28 do Supremo Tribunal Federal (TJRJ Ap. Cível 5.688/95, 4º grupo de câmaras cíveis DJU 01.04.98)

Esta técnica contratual tornou-se prática nas sociedades industrializadas, o que acarretava prejuízos e danos ao consumidor, que ou submetia-se às condições impostas pelo fornecedor, ou deixava de adquirir o produto ou o serviço.

Este panorama acentuou ainda mais a desigualdade existente entre consumidores e fornecedores, vez que permitiu uma série de abusos da parte dos fornecedores e imputava uma onerosidade excessiva aos consumidores.

Diante disto, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu em seus artigos diversos mecanismos de proteção contratual que atenuassem tal desequilíbrio, como por exemplo, a tipificação das cláusulas abusivas, o princípio da interpretação mais favorável das cláusulas contratuais em favor do consumidor, a revisão contratual em caso de onerosidade excessiva, dentre outros.

Com a edição do CDC, houve uma profunda modificação nas relações contratuais, principalmente na liberdade contratual, que passa a ser limitada pelo Estado, a fim de proteger o consumidor.

A proteção contratual do CDC alcança desde a fase pré-contratual, passando pela fase da vigência do contrato e até mesmo na fase pós-contratual.

Na fase pré-contratual, a proteção manifesta-se pela imposição de deveres aos fornecedores e de direitos aos consumidores como, por exemplo, no caso de na oferta veiculada pelo fornecedor, que passa a ser vinculativa, devendo ser clara e precisa, respeitando o princípio da publicidade e transparência nas relações de consumo.

Segundo o artigo 46 do CDC o consumidor deve ser informado de todas as cláusulas que compõem o contrato, para que possa avaliar a sua vontade na contratação.

Durante a vigência do contrato, a proteção contratual se traduz pela proibição de inserção de cláusulas abusivas nos contratos, sob pena de nulidade. Além disso, o consumidor pode exercer seu direito de arrependimento, sempre quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, conforme preceitua o artigo 49 do CDC.

O consumidor também pode postular a revisão contratual, quando verificar a onerosidade excessiva, no adimplemento das cláusulas do contrato.

Nas relações de direito bancário, a proteção contratual em todos os seus aspectos, é de suma importância para o cliente consumidor, vez que a grande maioria dos contratos bancários são de adesão, e nem sempre respeitam os direitos do consumidor.

É bastante comum, a instituição bancária oferecer ao consumidor, contratos de adesão, com cláusulas já estabelecidas unilateralmente, com linguagem confusa, de difícil compreensão, repletos de cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor.

### 3.3.1. Cláusulas abusivas nos contratos de consumo

O CDC apresenta um rol meramente exemplificativo das cláusulas abusivas no artigo 51, pois outras situações que causem prejuízo ao consumidor e advenham de abuso de direito do fornecedor, podem ser reputadas abusivas, passíveis de nulidade.

Sobre o assunto, ensina João Batista de Almeida<sup>36</sup>:

Após tipificá-las, o Código sancionou-as de nulidade absoluta (art.51, seus incisos e parágrafos), com as decorrentes conseqüências jurídicas: tias cláusulas nunca terão eficácia; não convalidam pela passagem do tempo, nem pelo fato de não

---

<sup>36</sup> ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p. 140.

serem alegadas pelo interessado; podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz, dispensando arguição da parte; não são suprimíveis e não produzem qualquer efeito jurídico, pois a declaração de nulidade retroage à data da contratação.

Trata-se, portanto, de uma nulidade material, que ofende a ordem pública e a parte vulnerável em uma relação de consumo, e por isso pode ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição e quando reconhecida, operará seus efeitos de forma retroativa (*ex tunc*).

A primeira previsão de cláusula abusiva está no inciso I do artigo 51 do CDC, que considera nula toda cláusula que exonere ou atenua a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores. Isto porque, o contrato não pode coibir o consumidor a renunciar seu direito de responsabilizar o fornecedor quando ocorrer um dano.

A utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo fere sobremaneira o princípio da boa fé objetiva, rompe a confiança depositada pelo consumidor no fornecedor de produtos ou serviços.

São exemplos de cláusulas reputadas abusivas pelo CDC: aquelas que exoneram ou atenuam a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores; aquelas que impedem o reembolso de quantia já paga; aquelas que indiquem a transferência de responsabilidade do fornecedor para terceiros estranhos à relação de consumo; que imputem desvantagem exagerada ao consumidor, sendo incompatíveis com a boa fé ou a equidade; que estabeleçam a inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; que permitam a variação do preço acordado de maneira unilateral, ou mesmo a modificação unilateral das cláusulas do contrato; dentre outras.

Toda a proteção contratual do consumidor, além de objetivar o equilíbrio nas relações de consumo, prima pelo princípio da função social do contrato, inserido no ordenamento jurídico Brasileiro, com a Constituição Federal de 1988.

Como este princípio foi recepcionado pelo Código de Defesa do Consumidor todos os contratos de consumo – inclusive os bancários – sofrerão as limitações na autonomia da vontade, e na liberdade de contratar, a fim de salvaguardar os interesses da parte mais fraca e vulnerável, o consumidor.

### 3.3.2. Da revisão contratual

O Código de Defesa do Consumidor em consonância com os demais instrumentos que visam equiparar e equilibrar as relações de consumo determinou como um direito básico do consumidor, consignado no inciso V do Art. 6º, a possibilidade do consumidor pleitear a revisão ou modificação das cláusulas contratuais.

Para tanto, para modificação do contrato é necessária a ocorrência da desproporção nas prestações, que acarrete uma desvantagem grandiosa ao consumidor e para revisão basta a excessiva onerosidade para o consumidor, em razão de fatos supervenientes à celebração do contrato.

Isto é, não existe a exigência de que o desequilíbrio contratual decorra de um fato superveniente imprevisível para o consumidor no momento da contratação.

Portanto, observa-se que a legislação consumerista avançou, vez que não adotou como critério para a revisão contratual a imprevisibilidade do fato pelo consumidor no momento da contratação, conforme determina a Teoria da Imprevisão.

Sobre o assunto ensina Antônio Carlos Efig<sup>37</sup>:

O sistema brasileiro de proteção ao consumidor (e aos equiparados, por força legal, à situação de consumidor) aboliu a

---

<sup>37</sup> EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor**; prefácio Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 86/87

imprevisibilidade como requisito para a revisão ou modificação do contrato, abolindo assim, um dos requisitos mais difíceis de comprovação: a previsibilidade ou não da situação que veio a proporcionar o desequilíbrio contratual.

A Teoria da Imprevisão não seria suficiente para garantir e resgatar o equilíbrio contratual tão almejado pelo Estado brasileiro, eis que a revisão do contrato dependeria de prova pelo consumidor, que a desvantagem excessiva decorreu de fatos imprevisíveis no momento da contratação.

Isto porque, o consumidor é considerado dotado de vulnerabilidade (fática, técnica e jurídica), o que lhe impossibilitaria de avaliar se o fato superveniente foi imprevisível ou não no momento da contratação. Diante disto, o legislador pátrio avançou, adotando como base para a revisão contratual nas relações de consumo, a Teoria da Onerosidade Excessiva também chamada pela doutrina de Teoria da Base Contratual.

Neste sentido, preleciona Cláudia Lima Marques<sup>38</sup>:

A norma do artigo 6º do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre as prestações, ao desaparecimento do fim essencial do contrato.

Portanto, observa-se que para a Teoria da Onerosidade Excessiva, não há necessidade de comprovação do fato superveniente, bastando a comprovação do desequilíbrio ocasionado pela onerosidade excessiva.

Entretanto, a revisão contratual não é aplicada em casos em que os contratos apresentem desequilíbrio contratual em decorrência da utilização de cláusulas abusivas, mesmo que acarretem a desvantagem ou onerosidade excessiva para o consumidor.

---

<sup>38</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 299

Isto porque, nos casos de utilização de cláusulas abusivas, a legislação prevê como sanção, a nulidade absoluta destas cláusulas, operando seus efeitos retroativos à data da contratação (*ex tunc*).

Preleciona Antônio Carlos Efig<sup>39</sup> que:

Em determinados casos, a desvantagem exagerada imposta ao consumidor não gera a possibilidade de aplicação da teoria da onerosidade excessiva, mas sim o reconhecimento da nulidade absoluta da condição contratual que imponha tal desvantagem (...) visto que cláusulas nulas são consideradas inexistentes e desta forma não podem ser sequer interpretadas, diante da impossibilidade de validar ou reformar tal nulidade.

A revisão contratual se aplica nos casos em que existe uma distorção no contrato que acarreta para o consumidor uma desvantagem exagerada e, portanto esta desproporção precisa ser reparada, restabelecendo o equilíbrio contratual, a fim de não acarretar um enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, e um conseqüente prejuízo ao consumidor.

Nos contratos bancários, principalmente os de financiamento e arrendamento mercantil que prevêem sua indexação pela cotação do Dólar ou pelo índice da inflação, a revisão contratual é largamente utilizada, eis que tais índices sofrem ampla variação no instável mercado financeiro de nosso país.

Portanto, tais contratos podem ensejar uma onerosidade excessiva para o consumidor, em razão da variação repentina dos índices de indexação, sendo plenamente cabível a revisão contratual, a fim de restabelecer a equidade e impedir o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

---

<sup>39</sup> EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor**; prefácio Nelson Nery Junior. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2000.p.89/90.

Importante salientar que o instituto da revisão contratual não se aplica somente aos contratos que estão em vigência, mas também aqueles que já foram extintos.

Isto quer dizer que, se verificada a onerosidade excessiva para o consumidor, em um contrato já adimplido, pode o consumidor postular a revisão contratual, através de uma ação judicial, objetivando a devolução do valor excedente pago, corrigindo o desequilíbrio e impedindo o enriquecimento ilícito por parte do fornecedor<sup>40</sup>.

Neste caso, se restar devidamente comprovada a onerosidade excessiva em contrato já adimplido, pode ser o fornecedor ser condenado a restituir em dobro os valores pagos indevidamente pelo consumidor, consoante determinação do artigo 42 do CDC, ou então se aplicando a regra prevista no artigo 490 do Código Civil Brasileiro de 2002.

---

<sup>40</sup> Contrato – onerosidade excessiva na execução – causa imprevisível e superveniente que importa enriquecimento sem causa a um dos contratantes – plano de saúde cuja retribuição não exprime mero valor monetário, mas sim de custeio de valores prometidos – busca do equilíbrio econômico e financeiro da avença que é legítimo – Princípio do pacta sunt servanda que deve ser atenuado em face da realidade social (TJSP Ac.144.561-2 rel. Des. Marcelo Motta RT 652:77).

#### **4. A ADIN DOS BANCOS E O CÓDIGO DO CONSUMIDOR**

Não chegou a causar surpresa o advento da "ADIN dos bancos", que objetivou afastar a aplicabilidade do CDC da atividade bancária.

Há muito as instituições financeiras tentam escapar do raio de abrangência do Código do Consumidor, tal como o gato foge da água fria.

Com a vigência do CDC os bancos, antes sempre no ataque e postados no pólo ativo das ações de execução, cobrança, busca e apreensão e outras medidas judiciais coativas, vêm-se cada vez mais sob a incômoda situação de réus, e assim questionados por meio de ações cautelares e ordinárias revisionais quanto a vários aspectos jurídicos que informam os negócios bancários com o grande público consumidor, notadamente àqueles que dizem com a utilização de fórmulas contratuais abusivas e meios de cobrança administrativa sumariamente constrangedores e lesivos ao consumidor (cadastros de restrição ao crédito).

Embora o artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 seja claro e expresso ao incluir as atividades de natureza bancária, financeira, e de crédito entre aquelas abrangidas pelas suas disposições, os bancos, num primeiro momento, tentaram sustentar a tese de que os contratos bancários e demais serviços prestados não estariam sob a regulação do código consumerista, alegando que concessão de crédito não caracteriza relação de consumo, como se, simplesmente, o que está escrito no CDC não fosse o que está escrito no CDC.

Dado que inclusive por fundamentos lógicos a proposição "A é A" ainda vigora, a tese foi amplamente vencida, prevalecendo o entendimento dos preponderantemente majoritário dos juízes de primeiro grau e Tribunais o exato comando da lei, no sentido de que os bancos prestam serviços abrangidos pelo CDC.

Vencidos nesta primeira investida, buscaram uma nova tese para tentar escapar do âmbito de abrangência do CDC, alegando que o Código do Consumidor não poderia regular o funcionamento do sistema financeiro nacional, o que poderia dar-se apenas por meio de lei complementar, ainda não editada, de modo que os negócios bancários firmados com o público não estariam sob a proteção do CDC.

A comunidade jurídica e os cidadãos, de modo geral, receberam com perplexidade a investida dos bancos, e com razão, pois a tentativa de tão engenhosa manobra jurídica trouxeram em seu bojo alguns aspectos interessantes, e que bem evidenciavam o modo de atuar das instituições financeiras no curso dos processos judiciais.

O CDC está assentado fundamentalmente em três princípios: da boa-fé objetiva, do equilíbrio entre fornecedores e consumidores e da possibilidade de revisão da relação contratual estabelecida.

Como pode então causar tanto pavor uma lei que apenas impõe o dever da boa-fé? Será que os bancos querem liberdade legal para agir deliberadamente com má-fé objetiva ao contratar com o consumidor? Não se pode acreditar que seja assim.

O equilíbrio exigido entre as partes contratantes, por outro lado, não quer significar ausência de onerosidade para o destinatário tomador do crédito, mas apenas o afastamento da eventual onerosidade excessiva caracterizada pelo altíssimo "spread" praticado, ainda mais exacerbado pelo anatocismo.

A possibilidade de revisão judicial dos contratos bancários, por sua vez, expressa apenas e tão somente o sagrado direito de buscar o Poder Judiciário para evitar ou afastar uma lesão e tão sagrado é este direito que os bancos dele se valeram para propor a prodigiosa ADIN.

Não tem fundamento também alegar que o CDC envereda pela regulação do sistema financeiro, e nisto estaria a sua aventada inconstitucionalidade.

O CDC regula as relações de consumo do balcão de atendimento para a rua, incluindo-se como balcão, para todos os efeitos, os "caixas eletrônicos" fora das agências, em nada se imiscuindo no funcionamento dos bancos do balcão para dentro, e muito menos interferindo no sistema financeiro nacional. Aliás, tivesse o CDC essa força legal de ingerência que se lhe tenta emprestar, digamos assim, ingenuamente, há muito o "spread" bancário estaria reduzido a níveis financeira e moralmente aceitáveis.

Para regular o funcionamento interno dos bancos – no que diz com os aspectos administrativos das instituições financeiras e com as suas inter-relações no sistema financeiro – o Banco Central emite normas condensadas no "Manual de Normas e Instruções" e outros repositórios normativos, em nada se confundindo com as normas do CDC. Ou alguém já viu o CDC dispor como deve ser elaborado um "DOC", uma guia de depósito em conta corrente, ou um termo de sustação de cheques?

Se num primeiro momento tentou-se acobertar e anular uma evidência expressamente prevista no CDC, depois se tentou evidenciar o que nele não estava contido.

Cabem ainda duas indagações: se os bancos entendem que não se lhes aplicam as disposições do CDC, como podem utilizar-se dos cadastros de restrição ao crédito para constranger consumidores, e que têm fundamento legal justamente no Código do Consumidor? Se não querem sujeitar-se à lei no que lhes é desvantajoso, não podem dela servir-se apenas no que lhes é favorável.

## 5. TENTATIVA DE CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BANCÁRIO

Baixada pelo BACEN em 26/07/01, a Resolução nº 2878, noticiada na imprensa como sendo o *Código de Defesa do Consumidor Bancário*, trouxe certa expectativa às instituições financeiras e, por óbvio, às entidades de defesa dos consumidores.

Criada com o intuito de traçar normas procedimentais a serem observadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, dita Resolução, sob o aspecto jurídico, nada inovou.

Uma singela leitura de seus 22 (vinte e dois) artigos é suficiente para detectar que a Resolução nº 2.878/01 apenas conferiu nova leitura a certos artigos da Lei nº 8.078/90 – *Código de Defesa do Consumidor*, notadamente, aos alinhavados no Cap. III – Dos Direitos Básicos do Consumidor, no Cap. V – Das Práticas Comerciais, capítulo este que, subdividido em 05 (cinco) seções, trata da *oferta*, da *publicidade*, das *práticas abusivas*, (como no caso da "venda casada", disposta no CODECON no art. 39, I, e, na Resolução 2.878, no art. 17), da *cobrança de dívidas* e dos *bancos de dados e cadastros de consumidores*, e aos artigos, também, elencados no Cap. VI. – Da Proteção Contratual.

Fora isso, a Resolução 2.878 carrega em si questões meramente operacionais e outras que visam, p.ex, **(a)** ao atendimento aos clientes portadores de deficiências físicas, **(b)** a distribuição de senhas, **(c)** a obrigatoriedade de atendimento convencional quando a agência bancária dispõe, além do atendimento no caixa, de atendimento alternativo ou eletrônico, bem como **(d)** a permissão de acesso de não-clientes à agência bancária.

Isto quer dizer que não clientes têm acesso a agências bancárias, não sendo possível o acesso apenas através de cartão magnético que serve como passaporte para a abertura de

porta eletrônica; o cliente pode optar pelo caixa eletrônico ou atendimento em caixa convencional; define-se que portadores de deficiência terão lugar privilegiado em caso de filas, mas, na verdade, nada inova, uma vez que toda esta sistemática já era definida, sofrendo resistência das instituições financeiras.

A bem da verdade, depois de reiteradas reclamações dos usuários dos serviços bancários, fruto da inobservância por parte das instituições financeiras da legislação vigente, o Conselho Monetário Nacional considerou suficiente dar nova roupagem ao que já se encontrava tratado na Lei nº 8.078/90. Tal medida, tratada por alguns especialistas como "periférica", revela a incapacidade do BACEN em combater a questão de forma enérgica e segura.

Ainda que o BACEN fique autorizado a baixar normas e adotar as medidas julgadas necessárias para a execução da resolução em análise (v. art. 20), cremos que o consumidor lesado continuará a ter que buscar a tutela estatal para equacionar solução do problema por ele experimentado, principalmente, se este decorrer das polêmicas cláusulas contratuais, não poucas vezes, consideradas abusivas. Fato é que o mal maior não foi tratado como necessitava.

Sabemos que, na prática, mesmo sob a fiscalização do BACEN, algumas instituições financeiras e de crédito continuam prestando os seus serviços e fornecendo os seus produtos na contramão do *Código de Defesa do Consumidor*. Diante disto, não é demais lançarmos a seguinte indagação: em sendo aquele *codex* hierarquicamente superior à presente Resolução, será esta reverenciada por seus destinatários? Esta resolverá o problema? O cotidiano nos leva a concluir que não, mas uma coisa é certa, os Bancos terão que redobrar seus cuidados, terão que agir preventivamente, eis que, repetida ou não, temos em vigor mais uma normatização a favor dos consumidores de serviços bancários, ainda que mais para cartilha do que para um código bancário.

Mesmo assim, entidades de defesa do consumidor acreditam que a Resolução em tela reforçou a idéia de que o setor financeiro está sujeito ao CODECON. Temos que tal

assertiva é de toda desnecessária, haja vista que o próprio *Código de Defesa do Consumidor*, em seu art. 2º, §2º, informa que "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, (...), inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, (...)*" estão sob a égide da Lei nº 8.078/90.

Cognominar a Resolução 2.878/01 de *Código de Defesa do Consumidor Bancário* é, sem sombra de dúvidas, desmerecer o trabalho dos renomados juristas que, num esforço sobre-humano, talharam o festejado *Código de Defesa do Consumidor*, inovando, assim, no cenário jurídico brasileiro. Não se nega a intenção contida na Resolução 2.878, entretanto, face ao seu conteúdo, melhor seria batizá-la de *Cartilha do Consumidor Bancário*.

Se houve alguma intenção do BACEN em proteger o consumidor, seria melhor que o mesmo tivesse levado a cabo as medidas já contidas no Capítulo VII da Lei nº 8.078/90, principalmente, as de cunho penal, pois o que notoriamente aconteceu com a Resolução 2.878 foi a de cair no rol das leis popularmente intituladas de "*leis que não pegam*".

## 6. HISTÓRICO DA LEI Nº 4.595/64 E O SURGIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 7 de abril de 1.933, com a necessidade de melhor regulamentação foi editada a “Lei da Usura” (Decreto 22.626/33), que logo em seu primeiro artigo, estipulou punição àquele que cobrar juros acima do dobro do previsto no Código Civil (1.916) então vigente, vedou em seu artigo 4º a prática da cobrança de juros sobre juros (anatocismo), e admitiu em seu 5º artigo a elevação até o limite de 1% pela mora dos juros contratados.

Ocorre que, em 1.964, foi editada a Lei 4.595, que criou o Sistema Financeiro Nacional, este novo diploma legal determina através do inciso IX do art. 4º a competência do Conselho Monetário Nacional para limitar as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Essa lei confere às instituições financeiras um tratamento especial no que se refere à cobrança de juros, frente às limitações da “Lei da Usura”.

Nessa linha segundo entendimento firmado pelo BACEN (Banco Central do Brasil), na qualidade de membro do Sistema Financeiro Nacional, baseado no inciso I da Resolução 1.064, de 5.12.1985, de sua lavra, não vigora no Brasil limite máximo à contratação de juros nos empréstimos firmados no sistema financeiro nacional.

Com o advento do novo marco constitucional traçado pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, este assunto ganhou nova roupagem. O parágrafo 3º do art. 192 trazia a garantia de que a taxa máxima de juros poderia ser cobrada até o limite de 12% ao ano.

Este dispositivo constitucional configurou um garantia fundamental ao cidadão, como um limite máximo aplicado aos juros referentes à concessão de crédito, como forma de proteção aos abusos e incorreções do mercado. Constituiu um fundamento implícito do Estado democrático de direito por propiciar a cidadania, a dignidade da pessoa, a

valorização da livre iniciativa, todos positivados no art. 1º da CRFB/1988, e ainda, compôs diretamente para o alcance dos objetivos fundamentais da República como a construção de uma sociedade justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, redução das desigualdades sociais e regionais, constantes do art. 3º do mesmo diploma.

Logo, parece conflitar a existência do mencionado dispositivo da Lei 4.595/64, que deixa a limitação ao controle do Conselho Monetário, sendo tal competência extinta com o advento do novo marco constitucional disposto no §3º do art. 192, no qual ficou positivado o limite. Assim após a constituição de 1988, o inciso IX do art. 4º da Lei 4.595/64, não faz mais parte do ordenamento jurídico nacional, pela ocorrência do fenômeno da não recepção em face da nova ordem constitucional traçada.

Surgiu então, em 11 de setembro de 1990, o vital instrumento para a promoção da cidadania e a redução das desigualdades, o Código de Defesa do Consumidor, que vem do reconhecimento da vulnerabilidade das pessoas em relação a sociedade de consumo em massa, traçando a Política Nacional das Relações de Consumo, os direitos básicos do consumidor, regras para a prestação de serviços e o fornecimento de produtos, responsabilidade dos fornecedores, o instrumental da desconsideração da personalidade jurídica, proteção contra práticas abusivas, proteção contratual, sanções civis, administrativas e penais; e por fim, defesa e prevenção no âmbito processual. Esse monumento legislativo inovou estabelecendo regras e limites para a relação sob exame, gerando uma igualdade contratual *inter partes* e uma real possibilidade de correção/reparação.

## 7. IMPROCEDÊNCIA DA ADIN 2591 EM FACE DA APLICAÇÃO DO CDC AOS BANCOS

Uma longa e complicada batalha jurídica entre bancos e consumidores teve seu desfecho na sessão plena do STF (Supremo Tribunal Federal). E dessa vez o Supremo decidiu em favor dos consumidores.

O julgamento em questão envolveu a ação direta de inconstitucionalidade dos bancos, ajuizada em abril de 2002 pela CONSIF (Confederação Nacional das Instituições Financeiras), com o objetivo de ter a atividade bancária excluída do rol de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A questão, embora já decidida pelo STJ, que havia editado a Súmula 297 desde setembro de 2004, aguardava um desfecho final, que só aconteceu com a manifestação do STF.

A confederação buscava, por meio da ação proposta, a declaração de inconstitucionalidade do §2º, do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, o qual conceitua serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Para a entidade, deveria ser declarado o fim da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A ação destacava a necessidade de lei complementar para a criação de novas obrigações impostas aos bancos e ainda questionava se os clientes de instituições financeiras poderiam ser considerados consumidores.

A princípio, houve uma divisão entre os ministros do STF. Para o ministro Carlos Velloso, o Código de Defesa do Consumidor não conflita com as normas que regulam o Sistema Financeiro, de modo que deve ser aplicado às atividades bancárias, até porque a Constituição Federal de 1988 privilegiou o princípio da defesa dos consumidores em

vários artigos. Ainda, pelo seu entendimento, apenas a limitação das taxas de juros em operações bancárias a 12% (doze por cento) ao ano estaria excluída dessa situação, pois se trata de matéria exclusiva do Sistema Financeiro e deve ser regulada por lei complementar, conforme já decidido pelo STF. Sepúlveda Pertence discordou dessa parte final. Para ele, tal entendimento carece de base positiva, diante da revogação do §3º, do artigo 192 da Constituição Federal, pela Emenda 40 de 2003.

De qualquer modo, para Velloso, a ADIN deveria ser julgada parcialmente procedente, de maneira que o §2º, do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor fosse interpretado conforme a Constituição. Assim, ficaria excluída da incidência da lei consumerista, a taxa de juros nas operações bancárias ou sua fixação em 12% ao ano.

Para o ministro Néri da Silveira, que antecipou seu voto, a ação seria improcedente, porque, se não há conflito entre o conteúdo do artigo 192 da Constituição Federal, que regula o Sistema Financeiro Nacional e o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Por sua vez, o ministro Nelson Jobim distinguiu serviços bancários, segundo ele, passíveis de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de operações bancárias, estas reguladas pelo Sistema Financeiro Nacional e, portanto, não sujeitas à aplicação da lei em questão.

Classificou sua distinção da seguinte forma. Operações financeiras: não constituem uma relação de consumo, porque são todas aquelas que têm como finalidade o giro de capital. Exemplo: depósitos, financiamentos, taxa de juros e empréstimos são atividades típicas do Sistema Financeiro Nacional e gozam ou causam impacto sobre a economia do país, justamente por integrarem a política monetária, definida, por sua vez, por uma política de governo.

Já os serviços bancários, independentemente de estarem ou não sob a cobrança de tarifas, deveriam ser regidos pelo regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

Como exemplo, tem-se a emissão de talões de cheques, consultas em terminais de atendimento, acesso às agências bancárias, tempo de espera nas filas, consulta de saldos e extratos, aquisição de seguros e outros serviços “corriqueiros”.

Concluiu Jobim que, se a taxa de juros deve estar atrelada à política monetária, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor prejudica a economia e, conseqüentemente, a sociedade, e reduz os níveis de investimentos de forma drástica.

Para Eros Grau, não havia dúvidas de que a relação entre banco e cliente é, nitidamente, uma relação de consumo. Mesmo não acolhendo a distinção realizada por Nelson Jobim, entendeu que o Banco Central deve continuar a exercer o controle e revisão de eventual abusividade, onerosidade excessiva e outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

O ministro Joaquim Barbosa também entendeu pela improcedência da demanda. Acreditou não haver inconstitucionalidade a ser pronunciada no §2º, do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois são normas plenamente aplicáveis a todas as relações de consumo, inclusive aos serviços prestados pelas entidades do sistema financeiro. Na mesma linha, seguiram Carlos Ayres Britto e Sepúlveda Pertence, que anteciparam seus votos, após o pedido de vista formulado por Cezar Peluso.

Na sessão em questão, Peluso optou pela tese da improcedência, sendo acompanhado pelos ministros Ellen Gracie, Marco Aurélio de Mello e Celso de Mello.

O resultado final, 9 votos a 2, pela improcedência da ação, resulta, sem dúvida, numa decisão que protege o objetivo traçado pelo constituinte, quando da elaboração do teor

da Carta Magna, consubstanciada na proteção do bem comum da sociedade brasileira. Principalmente, com a sobreposição deste quando confrontado com os interesses das poderosas instituições financeiras, grupo este economicamente dominante.

Já bastou o privilégio concedido aos bancos, quando, pela Emenda Constitucional 40, de 2003, houve a retirada da limitação dos juros reais, os quais, por sua vez, não poderiam ultrapassar a limitação de 12% (doze por cento) ao ano, sob pena de praticarem crime de usura. A decisão é medida de justiça, de proteção da cidadania e de supremacia do interesse público.

### **7.1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

A Ministra Eliana Calmon traz, de maneira sintética, a posição do STJ na matéria:

A jurisprudência tem se inclinado com maior insistência para a corrente MAXIMALISTA, o que se pode bem verificar na jurisprudência do STJ, que, em relação aos contratos bancários, não indagou se consumidor *stricto sensu*, ou se consumidor equiparado, quando proclamou:

As instituições bancárias são regidas pela disciplina do CDC, sendo possível a revisão dos contratos sob a sua ótica. (Resp 341.672/RS)

O CDC é aplicável sobre todos os contratos de financiamento bancário firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. (Resp 334.175/RS)<sup>41</sup>

A tendência a uma visão maximalista do Código do Consumidor parte da visão da maioria dos Ministros do STJ de que o legislador consumerista não fez a opção legislativa por definir, expressamente, o termo “consumidor”, dando azo a que os intérpretes pudessem defini-lo, caso a caso, e de maneira mais elástica.

---

<sup>41</sup> CALMON, Eliana. *O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, temas limítrofes.*

Em verdade, sendo o consumidor aquele que é hipossuficiente na relação de compra e venda de produto ou de prestação de serviços, a discussão gira em torno de se aquilatar a existência da hipossuficiência, como um *standart* interpretativo para enquadrar alguém ou alguma pessoa jurídica na categoria “consumidor”.

De ver-se ainda que o CDC e o CC devem ser aplicados imediatamente, não importando se os contratos foram celebrados antes ou depois de suas publicações. É que aqui se trata de normas cogentes de ordem pública, a beneficiar os contratantes.

Nesse passo, mencione-se a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior que, em resposta a questionamentos da Revista Trimestral de Direito Civil, assim se pronunciou:

RTDC: O STJ, em parte, considerava que não se devia aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, mas começou a mudar, no sentido de admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contrato anterior. Finalmente, o Código Civil brasileiro trouxe o artigo 2.035, que determina que os efeitos dos atos jurídicos sejam alcançados pela lei nova. Há quem defenda a inconstitucionalidade deste dispositivo. Qual a sua posição a este respeito?

Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior

Essa idéia de que o estabelecido no contrato vale indefinidamente, mesmo quando vem uma lei nova, é uma reminiscência da supremacia da vontade — aquela idéia de que o homem livre estabelece o que quiser no seu contrato e, uma vez estabelecido, vale mais do que a lei futura possa determinar, mais do que o Estado, mais que uma futura Constituição. E como essa supremacia da vontade esta um pouco enfraquecida — acredito que com razão — também nós temos que pensar nisso: a lei nova talvez seja melhor do que o determinado no contrato; a Constituição talvez decida melhor do que o contratado entre as partes, e com isso daríamos prevalência á nova lei, que presumidamente está melhor adaptada á realidade atual. Sendo assim, o que está no artigo 2.035 do CC deveria ser aplicado imediatamente, isto é, os efeitos [do contrato] ocorridos agora devem ser regidos pela lei nova e não pela velha, mesmo porque há o artigo seguinte, que afirma que nenhuma avença há de prevalecer contra os preceitos de

ordem pública. Bem, se encontrarmos um contrato que contrarie esta ordem, vamos deixar que ele permaneça como foi celebrado antes, apenas porque é ato jurídico perfeito? Então, o ideal é que os juízes tratem de apreciar os efeitos dos contratos de acordo com o novo Código. Vamos ter melhores sentenças e deixar que o Supremo resolva esse problema da inconstitucionalidade.

## 7.2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal: ADIN 2591

A Imprensa deu ampla publicidade à discussão sobre a aplicação do CDC aos contratos bancários, que chegou STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2591-1, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, em 26 de Dezembro de 2001.

A presente demanda intentava inclusive por requerimento de medida liminar, de acordo com seus procuradores (Arnoldo Wald, Ives Gandra S. Martins e Luiz Carlos Bettiol) pleitear :

(...) a declaração da inconstitucionalidade formal da expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária” do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078 de 1990, e da inconstitucionalidade material dessa expressão diante da sua incompatibilidade com o disposto no art. 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal, que consoante interpretação desse Egrégio Tribunal na ADIn nº 4, reservou à lei complementar a regulação do Sistema Financeiro Nacional, abrangente daquelas atividades, e também por violar o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que consagra o devido processo legal em sentido substantivo(...)

O STF na Corte de julgamento da ADIN 2591 assentou que não havia conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina de consumo e da defesa do consumidor,

haja vista que, nos termos do artigo 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram – operações bancárias e serviços bancários-, que podem ser definidos por lei ordinária<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> ADIN 2591/DF, rel.originário Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau,j. 07.06.2006, conforme o *Informativo* 430 do STF, de 14.06.2006, p.1-2.

## CONCLUSÃO

A discussão sobre aplicação do Código de Defesa do Consumidor às atividades bancárias é de extrema importância, uma vez que a relação entre as instituições bancárias e os cidadãos que utilizam dos seus serviços e produtos é caracterizada pela supremacia do “fornecedor” sobre o “consumidor”, o chamado “poder econômico”.

Em análise das relações jurídicas entre clientes e os bancos, verificou-se a existência de desigualdades entre seus figurantes, pois os bancos atuam profissionalmente, quase sempre assumindo os deveres de dar e fazer diante de seus clientes (físicos ou jurídicos), estes considerados leigos no que tange às atividades bancárias e, economicamente mais fracos e necessitados de recursos financeiros. Daí, da necessidade de contratar, os clientes se submetem aos negócios jurídicos bancários e os bancos oportunistas procuram se aproveitar da necessidade dos clientes e cobram, além de taxas de juros absurdas, tarifas de serviços que aumentam mais ainda o endividamento desses clientes.

Mostrou-se, portanto, que as instituições bancárias, notadamente se valendo de mecanismos de opressão ao consumidor, após piorar o endividamento dos clientes com as tais taxas absurdas e tarifas escorchantes, tem se aproveitado das desigualdades fáticas (um setor jurídico competente, conhecimento preciso de fatores econômicos etc.), para levar pessoas jurídicas e físicas a quase bancarrota, o que atinge flagrantemente o primado da livre iniciativa e o valor social do trabalho. Não se quer defender o mau-pagador, que por vezes assim se torna pela imposição ditatorial dos bancos em querer receber os seus haveres de qualquer maneira e cobrando juros de mora mais absurdos ainda, mas à aplicação do CDC aos contratos bancários vêm a calhar para tutelar o interesse de quem já pagou sua dívida mais de uma vez e continua devedor. Pretende-se, sim, equilibrar os níveis da relação contratual.

Por isso, como sucedâneo intermediador da relação de consumo bancária temos o Código de Defesa do Consumidor, um dos maiores marcos jurídicos do século passado e revolucionou a maneira de pensar com relação ao consumidor brasileiro, naturalmente mais fraco, considerando-se principalmente não possuir conhecimento sobre os meandros dos contratos bancários. Transmitir-lhe tais informações com a intervenção do nosso Poder Judiciário, perfaz-se a finalidade primordial de nosso Direito e a Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor não é uma lei excepcional, mas especial, compatibilizando-se com a nova noção jurídica e, por isso, passível de aplicação aos contratos bancários em geral.

Diante disso, esse estudo examinou a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários e a tentativa judicial de obter declaração em sentido oposto e, se deu quando a Confederação Nacional das Instituições Financeiras impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) questionando a natureza da incidência do CDC nas atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária e se findou no dia 7 de junho de 2006, após o STF proferir decisão pela não-procedência da ADIn e, conseqüentemente, pela aplicação do Código nas relações de consumo de natureza bancária ou financeira.

É de se perguntar: nesse caso, em sendo acatado, por hipótese, esse absurdo (a ADIn em questão) seria o caso do “Código de Defesa do Consumidor da Indústria”? “Código de Defesa do Consumidor da Internet”? E assim seria, ou poderia ser, caso tivesse sido acatada a ADIn.

A lógica da Adin 2591, que era a de afastar a aplicação do CDC às relações bancárias, não pode prosperar ante a nova realidade contratual e aos ditames constitucionais e isso restou bem comprovado no trabalho que ora trazemos a lume. Querer o império da vontade das partes nas relações bancárias, como se fossem iguais faticamente – e esse é o objetivo implícito do pedido de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, CDC – é a verdadeira inconstitucionalidade. andou bem o STF em não acatar a tese.

A Adin 2591 interpretou o ordenamento jurídico privado brasileiro e delimitou, a contrário, quais são ou não são os privilégios dos bancos em matéria de normas de conduta. Efetivamente, quando se pensa que o dia-a dia de milhões de consumidores poderia vir a ser prejudicado, se não lhes tivesse sido garantido, por esta decisão do STF, um direito de igualdade nos direitos e deveres de conduta do direito privado (boa-fé, informação, cooperação, cuidado, etc.) perante os bancos, financeiras, administradoras de cartões de crédito ou seguradoras, alcança-se a transcendência desta decisão.

O STF decidiu sabidamente. Cabe agora a nós, consumeristas, “saber pensar” seus efeitos no direito privado reconstruído pela Constituição Federal de 1988.

Com isso, a decisão não resultou em alterações ou mudanças; pelo contrário, fortaleceu o já consagrado na legislação, possibilitando aos consumidores a utilização do CDC como base na proteção de arbitrariedades ou de cobranças indevidas feitas por bancos.

## **BIBLIOGRAFIA**

- ALMEIDA, João Batista. A proteção jurídica do consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALVES, V. R. Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários. 2.0 ed. São Paulo: Bookseller Editora e Distribuidora, 1999.
- BENJAMIM, Antônio Herman. Proteção contratual do CDC a contratos interempresariais, inclusive bancários. Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor, nº18/100. São Paulo: RT, 2002.
- BURGARELLI, Waldirio. O consumidor e a relação de consumo. Revista Literária de Direito. maio/junho de 1996.
- \_\_\_\_\_. Questões contratuais no código de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 1993.
- CALMON, Eliana. O código civil e o código de defesa do consumidor. Temas limítrofes.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2000.
- \_\_\_\_\_. O empresário e os direitos do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1994.
- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Proteção ao consumidor: Conceito e Extensão. São Paulo: Ed. RT, 1994.
- EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor. Prefácio Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FILHO, S.C., Programa de responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- GOMES, Marcelo Kokke. Responsabilidade civil: dano e defesa do consumidor. São Paulo: Del Rei, 2001.
- MARTINS, Plínio Lacerda. Anotações ao código de defesa do consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

\_\_\_\_\_. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_.Cláudia Lima. Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos: Adin 2591. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson, Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

REGO, Oswaldo Luiz Franco. O Código de defesa do consumidor e o direito econômico. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. 2 ed. São Paulo: RT, 1994.

SILVEIRA, Reynaldo Andrade da. Proteção ao consumidor e direito bancário. Revista de Direito do Consumidor. Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor, nº50/2004. São Paulo: RT, 2004.

STOCO, Rui, Juizado especial e a defesa do consumidor. Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual penal e comercial, n. 23, quinz., dez.,1996.

## *INTERNET*

<http://conjur.estadao.com.br>

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>

[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)

[www.mundolegal.com.br](http://www.mundolegal.com.br)

<http://www.tj.rj.gov.br/>

<http://portal.tj.sp.gov.br>

<http://www.districtofederal.df.gov.br>

<http://www.stf.gov.br/>

<http://www.consumidor.rj.gov.br/>

<http://www.procon.df.gov.br>

<http://www.procon.sp.gov.br/>

## **LEIS**

- Resolução Conselho Monetário Nacional nº 2878/2001
- O Código de Defesa do Consumidor (lei 8078/1990)
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591
- Lei 10.406/02 (Código Civil)
- Constituição Federal